Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal № 0016671-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): PALOMA DE SOUSA FEITOSA (OAB TO013416)

IMPETRADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável à demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
- 2. Extrai—se da denúncia que o paciente forneceu porção de drogas ao sujeito denominado Lucas, o qual levou os agentes policiais até a residência do paciente, momento em que depararam com entorpecentes em cima de uma mesa.
- 3. Em que pese o impetrante afirme veementemente na inicial que há excesso de prazo, certo é que o processo originário tem tido regular andamento, com diligências acerca dos pedidos de incidente de depedência toxicológica, bem como com o devido recebimento da denúncia.
- 4. Somente é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando atendidos os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal e houver motivação idônea.
 - 5. Ordem admitida e denegada.

Admito a impetração.

Para a decretação da prisão preventiva é indispensável à demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

Analisando os autos originários verifica—se pela denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 1, INIC1 a materialidade e autoria do delito. O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Extrai—se da denúncia que o paciente forneceu porção de drogas ao sujeito denominado Lucas, o qual levou os agentes policiais até a residência do paciente, momento em que depararam com entorpecentes em cima de uma mesa. Há denúncia relata que (evento 1, INIC1):

Consta dos autos de inquérito que no dia 09 de janeiro de 2023, por volta das 16 horas, na Quadra T 20/T 21, Conjunto 56, Lote 13, Jardim Taquari, nesta Capital, o denunciado FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA, foi flagrado tendo em depósito DROGAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em 03 (três)

porções de MACONHA, com massa líquida total de 56,03g (cinquenta e seis gramas e três centigramas), conforme LAUDO PERICIAL N° :2024.00716361 . [...]

Em dado momento, os policiais viram um indivíduo sair da casa e passaram a realizar uma filmagem, logo em seguida, uma motocicleta Honda Biz de cor preta entrou na residência e em questão de segundos saiu do local.

Os agentes optaram por seguir esse indivíduo, de nome Lucas, e abordá-lo, oportunidade em que encontraram com ele uma porção de maconha. Questionado onde havia adquirido o entorpecente, de pronto, Lucas levou os policiais até a residência onde comprara a porção, onde se depararam com o denunciado.

Todos se deslocaram para a residência que era mesma monitorada pela equipe policial. Após a incursão, se depararam com o denunciado e viram entorpecente em cima de uma mesa que informou onde estavam as demais porções de drogas.

Consta que a região tem o tráfico de drogas comandado pela facção PCC (Primeiro Comando da Capital), o que gera forte indícios de vinculação do denunciado com a organização criminosa que "autoriza" quem pode comercializar entorpecentes no local.

Verifica—se que a decisão que decretou a prisão preventiva é completa e bem fundamentada, bem como se baseia na garantia da ordem pública e visa resguardar a conveniência da instrução processual (evento 16, DECDESPA1). Em que pese o impetrante afirme veementemente na inicial que há excesso de prazo, certo é que o processo originário tem tido regular andamento, com diligências acerca dos pedidos de incidente de depedência toxicológica, bem como com o devido recebimento da denúncia no evento 67, DECDESPA1.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 4. No tocante à alegação de violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de

que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo—se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no RHC: 177715 PE 2023/0078951—1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DESTA CORTE . 1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. "Proferida decisão de pronúncia, esvaziada está a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos moldes do que disciplina o enunciado n. 21 da Súmula desta Casa" (AgRg no HC n. 776.255/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.3. Não há que se falar em superação da Súmula n. 21/STJ, uma vez que a decisão de pronúncia foi proferida apenas há 5 meses, não configurando excesso de prazo na prisão preventiva.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 823177 PE 2023/0160847-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

No que tange ao pedido de prisão domiciliar, prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, é cediço que esta é cabível nas hipóteses expressamente previstas em lei, vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta anos);

II – extremamente debilitado por motivos de doença grave;

III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

IV - gestante;

V — mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos incompletos.

No caso, o paciente não se encaixa em nenhuma dessas condições, razão pela qual também não subsiste o pleito de concessão da prisão domiciliar em seu favor.

Ante o exposto, voto no sentido de ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199604v2 e do código CRC e4c6622f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora:

12/11/2024, às 16:44:34

0016671-85.2024.8.27.2700 1199604 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal Nº 0016671-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): PALOMA DE SOUSA FEITOSA (OAB TO013416)

IMPETRADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável à demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige—se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
- 2. Extrai—se da denúncia que o paciente forneceu porção de drogas ao sujeito denominado Lucas, o qual levou os agentes policiais até a residência do paciente, momento em que depararam com entorpecentes em cima de uma mesa.
- 3. Em que pese o impetrante afirme veementemente na inicial que há excesso de prazo, certo é que o processo originário tem tido regular andamento, com diligências acerca dos pedidos de incidente de depedência toxicológica, bem como com o devido recebimento da denúncia.
- 4. Somente é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando atendidos os requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal e houver motivação idônea.
 - 5. Ordem admitida e denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199618v4 e do código CRC e2e3aa8a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 13/11/2024, às 15:53:9

0016671-85.2024.8.27.2700 1199618 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Habeas Corpus Criminal № 0016671-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PACIENTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): PALOMA DE SOUSA FEITOSA (OAB TO013416)

IMPETRADO: JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por PALOMA DE SOUSA FEITOSA em favor do paciente FÁBIO OLIVEIRA DA SILVA contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo da 4º Vara Criminal e da Justiça Militar nos autos n. 0008160-11.2024.8.27.2729.

Narra a parte impetrante que o paciente em suposto flagrante delito em 09 de janeiro de 2024, teve a prisão preventiva decretada em no dia seguinte 10/01/2024, estando recolhido preso por mais de 265 dias preso, já considerando a presente data.

Assevera que até a presente data, passados mais de 8 meses desde sua prisão, a instrução processual ainda não foi concluída, sem que se tenha previsão concreta de seu término e a demora excessiva para o prosseguimento regular do feito caracteriza um patente constrangimento ilegal, justificando a concessão da ordem de habeas corpus.

Diz que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Alega que embora, nesse ínterim, algumas diligências tenham sido realizadas, desde o dia 10 de janeiro de 2024 o processo encontra-se paralisado, sem designação da audiência e finalização da instrução processual, ou seja, só aguardando a referida audiência o paciente espera há mais de 8 meses aguardando e preso preventivamente.

Defende que a hipótese dos autos ultrapassa os limites do razoável, uma vez que passados mais de 8 (oito) meses da prisão do paciente, o processo encontra—se sem finalização da instrução processual, aguardando uma data para pauta de audiência de instrução.

Repisa que o paciente a excesso de acautelamento por fato que não causou, resta devidamente caracterizado o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura. E, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Liminar indeferida (evento 7, DECDESPA1).

Apesar de notificado para apresentar informações a autoridade impetrada deixou de fazê-lo (evento 14, CERT1).

Instado a se manifestar o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo parcial conhecimento e denegação da ordem (evento 19, PAREC_MP1).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199594v2 e do código CRC 790c36da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 5/11/2024, às 20:23:39

0016671-85.2024.8.27.2700 1199594 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Habeas Corpus Criminal № 0016671-85.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PACIENTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): PALOMA DE SOUSA FEITOSA (OAB TO013416)

IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL E DA JUSTIÇA MILITAR — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — PALMAS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO. DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz MARCIO BARCELOS

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária